



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13679-000.042/92-11
RECURSO Nº. : 04.899
MATÉRIA : FINSOCIAL /FATURAMENTO - EXS.: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GIUBILEI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.154

PROCESSUAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, a ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA GIUBILEI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

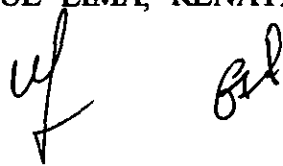
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

PROCESSO Nº. : 13679-000.042/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.154

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the list of names.

Acórdão n.º 108-03.154
 Recurso n.º 04899
 Recorrente: Comércio e Indústria Giubilei Ltda.

Trata-se de processo para cobrança do Finsocial, conforme descrição dos fatos às fls. 02, que abaixo transcrevo:

"A empresa impetrou mandado de segurança contra a exigibilidade da contribuição ao Finsocial, no mês de julho de 91, cuja liminar foi deferida, mediante depósito dos valores discutidos.

Em verificação sumária junto à documentação da empresa (livro de apuração do ICM e Darf do recolhimento do Finsocial), relativamente ao período de jan./ 1991 a fev./92, constatou-se o descumprimento da liminar concedida, pela não comprovação dos depósitos judiciais, a excessão ..."

Inconformada, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, propugnando pela extinção do Finsocial. Conduz seu raciocínio no sentido de que o art. 56 do ADCT teve finalidade temporária e portanto provisória, insuficiente em seu escopo a perenizar as normas do citado dispositivo.

- Por outro lado, a reintrodução do tributo no ordenamento pátrio, através da lei 7689/88, está eivada de inconstitucionalidades. O primeiro afronta adviria do desrespeito ao art. 154, I, da Carta Magna, que determina a necessidade de lei complementar. Ademais, fere o texto supremo a eleição de fato

up - Gd

Processo nº 13679/000.042/92-11

Acórdão nº 108-03.154

Recurso nº 04899

Recorrente: Comércio e Indústria Giubilei Ltda.

gerador e base de cálculo idênticos ao do PIS, o que provocaria um "bis in idem".

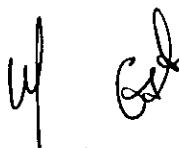
- Prosseguindo nessa ordem de argumentação, busca a autuada destacar outras inconstitucionalidades pertinentes ao Finsocial, após sua reintrodução pela Lei 7689/88. A seu ver, o afronta ao princípio da não cumulatividade e a competência exclusiva do INSS para arrecadar e fiscalizar as contribuições da seguridade social.

- Por fim, contesta a aplicação da TRD como fator de correção monetária.

Decisão monocrática mantendo integralmente a exigência.

Intimada da decisão singular, veio a autuada aos autos, apresentando petição endereçada à ARF em São Sebastião do Paraíso, MG, informando juntar comprovação do recolhimento pertinente ao mês de março de 1991 e que, quanto aos demais períodos, os débitos teriam sido objeto de compensações com base no art. 66 da lei 8383/91 e na decisão judicial no processo específico que indica.

É o relatório.



Processo nº 13679/000.042/92-11

Acórdão nº 108-03.154
Recurso nº 04899

Recorrente: Comércio e Indústria Giubilei Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O petição sub judice merece análises preliminares quanto à possibilidade de se tomar conhecimento, como se recurso fosse.

Não percebo nela indícios de questionar a decisão de primeira instância. Trata somente de liquidação do lançamento. Forma de quitá-lo. A compensação nesta fase processual não é mérito apreciável pela instância administrativa, haja vista que ao lançamento resume-se o litígio, e não à maneira como liquidá-lo, se em moeda corrente, créditos líquidos e certos, ou até mesmo, como alguns propugnam, com títulos do governo, como Títulos da Dívida Agrária (TDA).

Um claro distingo traço quando a compensação, com base no art. 66 da Lei 8383/91, dá-se por conta do contribuinte, através dos pertinentes lançamentos contábeis e antes da autuação. Neste caso o mérito a ser apreciável seria a própria compensação, e frente a qual montante.

Assim sendo, no processo em apreço, não se pode conhecer do recurso, por inexistente.

Não fosse este o entendimento, exsurge também a questão da impossibilidade de apreciação concomitante de matéria idêntica em instâncias e, no caso em apreço, poderes distintos.

Pelo que do autos consta, a via judicial foi antecipadamente provocada pela ora autuada visando conseguir prestação jurisdicional, de caráter declaratório, da impossibilidade de

W

GL

Processo nº 13679/000.042/92-11

Acórdão nº 108-03.154

Recurso nº 04899

Recorrente: Comércio e Indústria Giubilei Ltda.

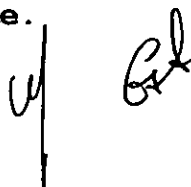
existência de obrigação tributária com relação à exigência da contribuição em apreço.

Esta Câmara já se pronunciou em oportunidades anteriores, pela adoção da tese de que havendo identidade de objeto entre processos judicial e administrativo, este último perde sua razão de existir, dado que, devido ao seu caráter superior e autônomo, o processo judicial prevalece, entendendo-se ter havido renúncia à via administrativa pelo sujeito passivo.

Ressalte-se que os objetos de ambos os processos, no caso vertente, convergem para a existência ou não da obrigação de pagar o tributo, seja em caráter declaratório em geral ou pela falta de depósito ou recolhimento de determinados meses.

Outrossim, compete privativamente ao fisco, em atividade vinculada, constituir o crédito tributário, i.é, verificar inclusive as hipóteses em que, mesmo sob a proteção de medida liminar com os efeitos do art. 151, II, do CTN, deixa o contribuinte de cumprir condição essencial para garantir a inexigibilidade do crédito, no caso o depósito integral, ex vi da Súmula 112 do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

Ora, confirmada assim a renúncia pela via administrativa, caberia ao fisco verificar, como o fez, o correto cumprimento da legislação tributária ou da determinação judicial qualificada e condicionada ao depósito integral. Identificada parcela exigível, deve cobrá-la. Porém, nunca ao arrepio de uma ordem judicial. Cobrar somente as parcelas em que efetivamente o depósito não satisfaça a condição da integralidade.



Processo nº 13679/000.042/92-11

Acórdão nº 108-03.154
Recurso nº 04899
Recorrente: Comércio e Indústria Giubilei Ltda.

A partir do lançamento não pode mais haver processo administrativo, dada a renúncia por concomitante tratamento do mesmo objeto na esfera judicial. Adiro também à tese de que, na verdade, a constituição do lançamento é sempre possível, pois evita a decadência do direito de lançar.

Para bem esclarecimento da questão, oportuna a transcrição das conclusões de estudo de Carlos Alberto de Niza e Castro, que com a devida vênia faço uso, sintetizando a matéria:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferente os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o

Processo nº 13679/000.042/92-11

Acórdão nº 108-03.154

Recurso nº 04899

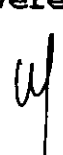
Recorrente: Comércio e Indústria Giubilei Ltda.

caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito;

d) na hipótese da alínea anterior, não se procederá a inscrição em dívida ativa, aguardando-se o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento de mérito (art, 267 do CPC) .

Não sem razão tal estudo inspirou, a meu ver por completo, o Ato Declaratório Normativo nº 03 de 14 de fevereiro de 1996.

Processo nº 13679/000.042/92-11

Acórdão nº 108-03.154

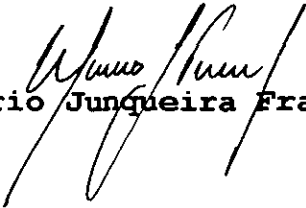
Recurso nº 04899

Recorrente: Comércio e Indústria Giubilei Ltda.

Isto posto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, restituindo-se os autos à repartição de origem para os atos de cobrança das parcelas que não estejam acobertadas pelo inciso II do art. 151 do CTN, ressaltando-se, por oportuno, a extrema necessidade de se conferir o deslinde final do processo na órbita judicial, e a este, como sói acontecer em qualquer estado de direito, se ater e respeitar.

É o meu voto.

Brasília, 12 de junho de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

